



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Magda Maria Dantas Calíope Sobreira		
EMENTA: Autoriza Érica Maria Calíope Sobreira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813939-8	PARECER Nº 0046/2012	APROVADO EM: 13.01.2012

I – RELATÓRIO

Magda Maria Dantas Calíope Sobreira, mediante o Processo nº 11813939-8, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Master, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Érica Maria Calíope Sobreira, tendo em vista ter sido aprovada via vestibular para o curso de Bacharelado em Ciências Sociais da Universidade Federal do Ceará – UFC.

A solicitação da requerente baseia-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Érica Maria Calíope Sobreira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Master, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0046/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2012.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Vice-Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE